



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008420-94.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CRISTINA CANDIDO JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO GUALBERTO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008420-94.2024.8.26.0564.

Apelante: **Cristina Candido Jacinto.**

Apelado: **João Gualberto Santana.**

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível.

Magistrado: **Sérgio Hideo Okabayashi.**

V O T O Nº. 13625

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois a apelante não especificou provas a produzir quando intimada.
2. No mérito, não há comprovação de que as críticas à gestão da apelante extrapolaram o mero aborrecimento, não configurando dano moral indenizável.
3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **CRISTINA CANDIDO JACINTO** contra a r. sentença de fls. 213/215, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização de danos morais promovida em face de **JOÃO GUALBERTO SANTANA**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega a apelante, com preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa por desconsiderar os documentos novos juntados em réplica e não determinar a oitiva de testemunhas, que o apelado lhe ofendeu com alegações inverídicas sobre a sua gestão como síndica, com violação da honra subjetiva, pois não foram feitas somente críticas, configurado ato ilícito e o dever de reparação (fls. 218/228)

Apelação tempestiva, apelante beneficiária da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 232/237).

É o relatório.

2. Inicialmente é caso de afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, vez que devidamente intimada para especificar provas (fls. 207), a apelante expressamente informou que não tinha provas a produzir (fls. 210).

Do mesmo modo, ausente justo impedimento para a juntada extemporânea de documentos anteriores ao ajuizamento da ação, a torná-los inadmissíveis nos termos do art. 435, do CPC.

No mérito, a r. sentença recorrida está bem fundamentada e sopesou adequadamente os fatos e o direito postos em discussão, ao que o recurso não merece provimento.

A autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 em decorrência de alegadas ofensas feitas pelo apelado quando ela era síndica do condomínio residencial, mas não há nos autos a comprovação de que as críticas ao seu trabalho tenham extrapolado o mero aborrecimento.

Os documentos que instruíram a petição inicial somente comprovam a existência de um edital de convocação que teria sido formulado e distribuído pelo apelado para destituição da síndica e para explicações sobre aumento do valor do condomínio, salário pago *“para uma faxineira e o condomínio não tem este funcionário no prédio”*, obras irregulares, cobrança de taxas somente de parte dos apartamentos, impossibilidade da síndica receber salário, ausência de prestação de contas e de envio de balancete mensal com saldo bancário do condomínio, bem como esclarecer se a conta está no CNPJ do condomínio, sendo tal documento respondido pela gestão do condomínio (fls. 83/85).

As alegadas ofensas relatadas em reportagem jornalística ocorrida em 24.08.2022 não ficaram comprovadas, tendo sido apenas

juntada alegada transcrição da matéria em réplica e, como fundamentado na sentença, *“da leitura do documento de fls. 161/206, espécie de transcrição de entrevista, cujo link não foi disponibilizado de forma adequada (fls. 161), constata-se que o réu exerceu o direito de livre manifestação e pensamento”*.

Assim, não há prova de que qualquer conduta ilícita do apelado tenha causado a suposta violação à honra da apelante. Nesse sentido, aliás, ensina Sérgio Cavalieri Filho a respeito dos danos morais:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

De fato, embora o apelado conteste a gestão da apelante como síndica do condomínio, não ficou caracterizada ofensa capaz de ensejar indenização por prejuízos morais, sendo notória a beligerância entre as partes.

O dissabor e o aborrecimento decorrentes da atitude do apelado não configuram o dano moral indenizável, tratando-se, em realidade, de sofrimento inerente à condição humana e de seu convívio em sociedade, sem reflexo na dignidade do autor como pessoa humana. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *“assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de*

*alguém”.*¹ Não é por outra razão que Antonio Lindberg C. Monteiro destaca que *“o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas”.*²

Assim, consideradas todas as circunstâncias supramencionadas, era mesmo o caso de improcedência da pretensão indenizatória. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação da autora de que sofreu danos morais por difamação feita pelos réus em rede social (WhatsApp). Sentença de parcial procedência, condenando apenas a corré TEREZINHA ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.000,00. Insurgência da corré TEREZINHA e da autora. Conversa mantida em grupo de condôminos pelo aplicativo WhatsApp. Ausência de dano efetivo à imagem da autora, síndica do condomínio. O mero aborrecimento, ainda que causado por comportamento aparentemente abusivo, não é suficiente para incutir sofrimento indenizável. Apenas quando existir circunstância excepcional e que coloque a pessoa em situação de extraordinária angústia ou humilhação é que há o dano pleiteado. Não restou comprovada a repercussão negativa na vida da autora, ônus que lhe competia. Exegese do artigo 373, I, CPC. Danos morais não configurados. Sentença parcialmente reformada, para julgar a ação improcedente, também, em relação à corré TEREZINHA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.³

indenização por danos morais - Improcedência - Insurgência do autor - Alegação de que o réu, síndico do prédio onde o autor tinha escritório, teria perpetrado ofensas contra ele - Dano moral não configurado - Fatos narrados que não atingiram a honra, imagem ou causaram dor e constrangimento ao autor, demonstrando apenas desentendimento entre as partes quanto à gestão do réu na administração do condomínio - Decisão mantida -

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

² Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, p. 133.

³ TJSP; Apelação Cível 1018277-28.2018.8.26.0451; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022.

RECURSO DESPROVIDO.⁴

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – DIFAMAÇÃO – ABALO À IMAGEM DA AUTORA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INTENÇÃO DE DENEGRIR A HONRA OU A IMAGEM DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – VERBA INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.⁵

Por fim, diante do disposto no art. 85, § 11 do CPC, e do improvimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos em mais 5%, observada a gratuidade judiciária.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Apelação Cível 1030325-94.2017.8.26.0114; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1004489-64.2017.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020.